

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Revisão interposto, em processo de Tomada de Contas Especial (TCE), pelo Ministério Público/TCU em face do Acórdão 1.142/2014-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, condená-lo a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 146.136,58, em valores originais que reportam a período compreendido entre 26/12/2006 e 2/1/2007, e aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Penalva/MA nos termos do Termo de Parceria 017880247/2005, cujo objeto consistiu na execução de pavimentação em ruas daquela municipalidade.

2. No que tange à admissibilidade do recurso em apreço, considero atendidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 288, inciso III, do Regimento Interno-TCU, conforme exame empreendido, às peças 33 e 34, pela Secretaria de Recursos (Serur) e por mim ratificado em despacho subsequente (peça 36).

4. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de pleno acordo com os pareceres da unidade instrutiva (peças 37 a 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, segundo concluiu o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o feito no âmbito da Serur (peça 37), restou evidenciada nos presentes autos, não somente a execução física do Termo de Parceria 017880247/2005 – reconhecida, aliás, antes mesmo da prolação do Acórdão 1.142/2014-TCU-2ª Câmara –, como também a execução financeira do objeto pactuado, com a comprovação da devida aplicação dos recursos, bem como do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

6. Por corroborar essa conclusão, destaco a boa prática de rotina adotada pela Caixa Econômica Federal, signatária do Termo de Parceria 017880247/2005 na condição de representante da União, de somente liberar pagamentos a empresas executoras após confirmação da execução física mediante vistoria realizada por fiscais credenciados pelo banco e autorização formal da convenente (v. documentos à peça 1, p. 70-82, 86-90, 170-172 e 178-180).

7. Por conseguinte, uma vez demonstrada a boa e regular aplicação das verbas federais afetas ao Termo de Parceria 017880247/2005, confiadas ao Município de Penalva/MA na gestão do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, mostra-se necessário, por dever de justiça, na linha de entendimento da Serur e do **Parquet** especializado, tornar insubsistente o Acórdão 1.142/2014-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Antecipando-me a eventuais questionamentos acerca da possibilidade de o Sr. Nauro Muniz ter sua contas julgadas irregulares e ser apenado com multa em decorrência de omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos em foco, cabe esclarecer que, a despeito de esse ex-Prefeito ter sido omissor em relação à prestação de contas final do Termo de Parceria 017880247/2005, foram apresentados à Caixa Econômica, segundo ela mesma informa (peça 25, p. 2, **in fine**), “notas fiscais (...) e outros documentos previstos em norma, além de prestações de contas parciais”, o que teria levado a referida entidade a concluir que “o ajuste reunia condições de ter suas contas aprovadas”.

9. Nessas circunstâncias, tenho por desarrazoada qualquer linha argumentativa tendente a imputar ao responsável em epígrafe a conduta omissiva tipificada no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator